

94º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e Presidente da Comissão do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público AVISA que a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2021 resolveu publicar o resultado dos recursos interpostos referentes à Prova Oral, bem como das demais solicitações, conforme segue:

Senha 001. Cuida-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O Candidato requer nova valoração e majoração da nota para 6,5 e 7,5, sustentando, em resumo, que sua conduta durante a arguição foi adequada, respeitosa e compatível com a atuação de Promotor de Justiça e, no mérito dos temas questionados pelos examinadores, discorre sobre todas as matérias perquiridas. Compreende que as respostas foram satisfatórias o suficiente para que sua nota seja aumentada, com o propósito de ser aprovado. **O recurso não merece provimento.** É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção do Candidato, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateve aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do Concurso. No aspecto comportamental do recorrente, de fato, nada há de se criticar, não tendo sido motivo de desvalorização de sua nota, pois, regular seu comportamento e sua performance no desenvolvimento da avaliação. O recorrente pretende a revisão do mérito da correção e, para tanto, traz as respostas a várias das perguntas formuladas que, sob sua ótica, justificariam o provimento ao recurso. Não obstante as respostas transcritas da prova oral feitas pelo Candidato, é de se consignar que todos os fundamentos foram considerados e a prova reanalisada pelos Integrantes da Comissão de Concurso, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas. Notas que levaram, por meio de critério aritmético das notas atribuídas pelos examinadores, à composição da média conferida. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive e especialmente, a partir de regras comparativas as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. É de se pautar, também, que não há respostas certas ou erradas específicas que determinam a atribuição da média, mas um juízo de valor da integralidade da prova, após discussão entre todos os integrantes da banca. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída ao Candidato.

Senha 002. Cuida-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente pretende a majoração da nota na prova oral para 4,90 pontos, o que implica a média final em 5,10 pontos, para que tenha sua aprovação na lista de Candidatos cotistas autodeclarados negros. Sustenta, em síntese, que demonstrou capacidade técnica ao indicar textos legais, jurisprudência dos tribunais (as quais traz no bojo de suas esmeradas razões recursais), argumentação apropriada, articulação de raciocínio, coerência, linguagem apropriada, fluência verbal, dicção e postura adequadas. Discorreu sobre as questões formuladas pelos examinadores e as respostas dadas, para demonstrar que suas exposições mereciam pontuação maior e, também, ponderou que foi bem avaliado entre os cotistas na fase escrita, o que evidencia seu conhecimento jurídico. **O recurso não merece provimento.** É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção do Candidato, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateu aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do Concurso. Enfim, o recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. É de se pautar, também, que não há respostas certas ou erradas específicas que determinam a atribuição da média, mas um juízo de valor da integralidade da prova, após discussão entre todos os integrantes da banca. As considerações formais da apresentação do Ilustre Candidato, por sua vez, mostraram-se condizentes com o certame, merecedoras de elogios e correlatas a todos os demais Candidatos, de tal modo que não influenciaram negativamente na nota atribuída pela Comissão de Concurso. A nota da fase escrita foi considerada para obtenção da média final (cômputo da escrita com a prova oral), não se podendo reavaliar ou considerar a prova escrita como critério de atribuição da nota da prova oral, pois que exames autônomos em fases distintas do certame. Cada prova, portanto, é considerada isoladamente para se chegar à média final. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída ao Candidato.

Senha 003. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente, preliminarmente,

requer o "acesso às notas individualizadas", previstas no art. 32 do Regulamento do Concurso. Em matéria de fundo, discorre sobre seu desempenho em cada uma das matérias arguidas e compreende que sua nota deva ser majorada a ponto de ser aprovado no concurso, pois, também, *"é certo que a superveniência de novo concurso público para a carreira revela a existência de cargos vagos, sendo certo que o Candidato pode perfeitamente ocupar um deles, inclusive em razão da conhecida desistência entre os aprovados"*. **O recurso não merece provimento.** É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção do Candidato, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateuve aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do Concurso. Enfim, o recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. Em relação à matéria preliminar levantada, é indeferido o pedido, pois as notas individualizadas por membro da Comissão de Concurso e por matéria são de uso exclusivo dos seus membros, servindo de lastro para o cumprimento do dever que lhes era imposto – de realizar os cálculos aritméticos das médias entre as notas obtidas nas provas escrita e oral, com o ulterior acréscimo, se o caso, da fração referente à existência de título. O Regulamento do Concurso não estabelece a necessidade de divulgação das notas individualmente atribuídas pelos Examinadores no julgamento das provas orais, que foram devidas e adequadamente compiladas para a composição da média final dos Candidatos (aprovados ou não). Não bastasse, por oportunidade desse julgamento, os examinadores revisitaram as notas individuais do Candidato e não há erro material no cálculo aritmético que justifique a modificação da média atribuída. No mérito, o recorrente pretende a revisão da correção. Para tanto, limita-se a reproduzir as questões que lhe foram dirigidas e as suas respostas. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão de Concurso, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. É de se pautar, também, que não há respostas certas ou erradas específicas que determinam a atribuição da média, mas um juízo de valor da integralidade da prova, após discussão entre todos os integrantes da banca. Em relação à postulação de lhe ser majorada a nota para possível ocupação de vaga de Candidato desistente, observa-se que o Edital do Concurso não prevê lista de remanescentes ou de espera, tampouco cadastro de espera fora fixado em sua abertura, pois fora fixado em sua abertura o provimento de 125 cargos de Promotor de Justiça, mais as que eventualmente surgirem até a publicação do resultado da fase preambular do certame (§ 2º, do art. 3º, do Regulamento do Concurso). No caso, apenas uma vaga surgiu até o marco previsto no Edital, totalizando 126 vagas para provimento. De tal modo, impossível promover a chamada do Candidato recorrente em caso de desistência de aprovados após a divulgação do resultado. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado

de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída ao Candidato.

Senha 004. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. A recorrente pretende a majoração da nota na integralidade de sua prova, a partir de transcrição das perguntas formuladas, da legislação aplicável e de suas respostas, que considera totalmente corretas, merecedora de “nota máxima” com todos os Examinadores. **○ recurso não merece provimento.** É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção da candidata, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateuve aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do Concurso. Enfim, a recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida à Candidata. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. É de se pautar, também, que não há respostas certas ou erradas específicas que determinam a atribuição da média, mas um juízo de valor da integralidade da prova, após discussão entre todos os integrantes da banca. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída à Candidata.

Senha 005. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente pretende a majoração da nota com base nos seguintes argumentos, em síntese: [1] o grau de dificuldade de sua prova, em relação a outros Candidatos, foi mais elevado, fazendo uma comparação com outros Candidatos arguidos no seu dia de avaliação; [2] suas respostas às questões formuladas são aptas à majoração da nota e consequente aprovação; [3] adequação da sua postura, no uso do vernáculo, com respostas dadas em boa dicção e no trato à banca julgadora; [4] questiona a eventual desistência ou eliminação de Candidatos no certame que pode gerar vaga remanescente, de modo que deixa subentendido a possibilidade de ocupar uma dessas eventuais vagas. **○ recurso não merece provimento.** É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção do Candidato, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateuve aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do Concurso. Enfim, o recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu

posicionamento, e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. O grau de dificuldade de exames é, antes de tudo, uma percepção subjetiva do candidato: o que para alguns pode ser de difícil inteligência, para outros pode ser exatamente o oposto, considerando a familiaridade no estudo do tema, predileção acadêmica, prática profissional, dentre tantos outros fatores de caráter eminentemente subjetivo. Natural, portanto, que o grau de dificuldade das provas, sobretudo em uma avaliação oral, atinja a todos os Candidatos conforme a sua específica leitura de prova. Cada Candidato, em tratamento igualitário, sorteou a ficha de avaliação e, cada qual, apresentou seu grau de dificuldade pessoal. O presente recurso não analisa a prova dos concorrentes do ilustre Candidato, especialmente os arguidos no seu dia prova oral, mas tem por objeto examinar se houve algum fato totalmente discrepante que justifique a majoração da nota. O recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento, supondo que obteve o índice de acerto postulado em superação à avaliação da Comissão de Concurso. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas com todos os participantes do certame, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e ou adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. No que tange à postura do Candidato, nada lhe foi desfavorável e, certamente, tais atributos jamais lhe serão desfavoráveis no futuro, em novo certame. A avaliação se deu no plano estritamente técnico e dentro de um juízo comparativo em relação a todos os Candidatos do concurso. Quanto à postulação de lhe ser majorada para possível ocupação de vaga de Candidato desistente, observa-se que o Edital do Concurso não prevê lista remanescente ou de espera, tampouco cadastro de reserva, pois, fora fixado em sua abertura o provimento de 125 cargos de Promotor de Justiça, mais as que eventualmente surgirem até a publicação do resultado da fase preambular do certame (§ 2º, do art. 3º, do Regulamento do Concurso). No caso, apenas uma vaga surgiu até o marco previsto no Edital, totalizando 126 vagas para provimento. De tal modo, impossível promover a chamada do Candidato recorrente em caso de desistência de aprovados após a divulgação do resultado. As conjecturas sobre problemas ou situações que podem gerar eliminação de candidatos no concurso (falta de documentação exigida, eliminação de Candidatos em vagas reservadas e eliminação em exame médico) são temas que atacam as regras do Edital, não propriamente a avaliação do Candidato, escapando ao objeto do presente recurso, além de não ser da competência da Comissão de Concurso formular revisão do Edital ou do Regulamento do Concurso. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída ao Candidato.

Senha 006. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. Argumenta o Candidato que, no aspecto formal comportou-se adequadamente, e discorre sobre sua avaliação oral em cada uma das matérias questionadas pelos examinadores. Pleiteia a atribuição de nota 6,5 à prova oral. **O recurso não merece provimento.** É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção do Candidato, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateve aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do Concurso. Enfim, o recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento, e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. A prova do Candidato foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. É de se pautar, também, que não há respostas certas ou erradas específicas que determinam a atribuição da média, mas um juízo de valor da integralidade da prova, após discussão entre todos os integrantes da banca. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída ao Candidato.

Senha 007. Cuida-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O Candidato requer nova valoração e majoração da nota em 0,75 ponto, sustentando, em resumo, que sua conduta durante a arguição foi adequada, respeitosa e compatível com a atuação de Promotor de Justiça e, no mérito dos temas questionados pelos examinadores, discorre sobre todas as matérias perquiridas, sinalizando que o seu desempenho justifica o aumento da nota. Ademais, considerando a possibilidade de futuras desistências ou eliminação de Candidatos em razão de outros aspectos do certame, a majoração da nota permitiria ser chamado para vaga remanescente. Finalmente, compreende que as respostas foram satisfatórias o suficiente para que sua nota seja aumentada, com o propósito de ser aprovado. **O recurso não merece provimento.** É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção do Candidato, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateve aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do Concurso. Enfim, o recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento, e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. No aspecto comportamental do recorrente, de fato, nada há de se criticar, não tendo sido motivo de desvalorização de sua nota, pois, regular seu comportamento e sua performance no desenvolvimento

da avaliação. O recorrente pretende a revisão do mérito da correção e, para tanto, traz as respostas a várias das perguntas formuladas que, sob sua ótica, justificariam o provimento ao recurso. Não obstante as respostas transcritas da prova oral feitas pelo Candidato, é de se consignar que todos os fundamentos foram considerados e a prova reanalisada pelos Integrantes da Comissão de Concurso, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas. Notas essas que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive e especialmente, a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. É de se pautar, também, que não há respostas certas ou erradas específicas que determinam a atribuição da média, mas um juízo de valor da integralidade da prova, após discussão entre todos os integrantes da banca. Quanto à postulação de lhe ser majorada para possível ocupação de vaga de Candidato desistente, observa-se que o Regulamento do Concurso não prevê lista remanescente ou de espera, tampouco cadastro de reserva, pois fora fixado em sua abertura o provimento de 125 cargos de Promotor de Justiça, mais as que eventualmente surgirem até a publicação do resultado da fase preambular do certame (§ 2º, do art. 3º, do Regulamento do Concurso). No caso, apenas uma vaga surgiu até o marco previsto no Edital, totalizando 126 vagas para provimento. De tal modo, impossível promover a chamada do Candidato recorrente em caso de desistência de aprovados após a divulgação do resultado. As conjecturas sobre problemas ou situações que podem gerar eliminação de candidatos no concurso (falta de documentação exigida, eliminação de Candidatos em vagas reservadas e eliminação em exame médico) são temas que atacam as regras do Edital, não propriamente a avaliação do Candidato, escapando ao objeto do presente recurso, além de não ser da competência da Comissão de Concurso formular revisão do Edital ou do Regulamento do Concurso. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída ao Candidato.

Senha 008. Cuida-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O Candidato pretende que a comissão do concurso explicita os critérios utilizados na avaliação e "o peso atribuído para avaliação dos Candidatos". Requer, ainda, nova valoração e majoração da nota para alcançar a aprovação no concurso, sustentando, em resumo, que respondeu adequadamente os temas questionados pelos examinadores, discorrendo sobre todas as matérias perquiridas e sinalizando que o seu desempenho justifica o aumento da nota. **O recurso não merece provimento.** É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção do Candidato, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateve aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do

Concurso. Enfim, o recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. É de se consignar que todos os fundamentos foram considerados e a prova reanalisada pelos Integrantes da Comissão de Concurso, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas. Notas essas que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive e especialmente, a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. É de se pautar, também, que não há respostas certas ou erradas específicas que determinam a atribuição da média, mas um juízo de valor da integralidade da prova, após discussão entre todos os integrantes da banca. Os critérios adotados, portanto, encontram-se plenamente endereçados e não padecem de vícios que possam inquinar a nota atribuída, razão pela qual inviável a pretendida devolução do prazo para complemento das razões deste recurso pelo candidato recorrente. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída ao Candidato.

Senha 009. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente pretende a majoração da nota para 5,5 pontos, sustentando, em síntese, que tem necessidade de conhecimento das notas individuais de cada examinador e, após analisar suas respostas às questões formuladas no seu exame oral, considerou que teve desempenho mínimo de 50% em todas as matérias. **O recurso não merece provimento.** É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção do Candidato, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateuve aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do Concurso. Enfim, o recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento, e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas com todos os participantes do certame, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e ou adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. É de se consignar, também, que não há respostas certas ou erradas específicas que determinam a atribuição da

média, mas um juízo de valor da integralidade da prova, após discussão entre todos os integrantes da banca. Em relação às notas individualizadas por cada membro da Comissão de Concurso e por matéria, tais são de uso exclusivo dos seus membros, servindo de lastro para o cumprimento do dever que lhes era imposto – de realizar os cálculos aritméticos das médias entre as notas obtidas nas provas escrita e oral, com o ulterior acréscimo, se o caso, da fração referente à existência de título. O Edital não estabelece a necessidade de divulgação das notas individualmente atribuídas pelos Examinadores no julgamento das provas orais, que foram devidas e adequadamente compiladas para a composição da média final dos Candidatos (aprovados ou não). Não bastasse, por oportunidade desse julgamento, os examinadores revisitaram as notas individuais do Candidato e não há erro material no cálculo aritmético que justifique a modificação da média atribuída. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída ao Candidato.

Senha 010. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. A recorrente pretende a majoração da nota em 0,27 para que obtenha a aprovação no concurso. Argumenta, em síntese, que teve boa avaliação na prova discursiva, sua investigação social não a desabona, e apresentou cartas de recomendações favoráveis pelas autoridades indicadas. Acerca dos questionamentos, discorreu e indicou ter satisfeito os examinadores com respostas adequadas, pontuando o que considera suficiente em suas explanações para o aumento da nota. Pretende, ainda, conhecer a motivação de sua nota na prova oral, sobretudo, para futuro aprimoramento em outros concursos.

O recurso não merece provimento. É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção da Candidata, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateve aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do Concurso. Enfim, a recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. Malgrado não tenha se valido de requerimento expresso, considerando a indicação pela Candidata de que gostaria de conhecer a motivação de suas notas, é de se anotar que o conhecimento das notas individuais de cada examinador não é previsto no Edital e Regulamento de concurso. Tais notas individualizadas são de cada membro da Comissão de Concurso e por matéria, de uso exclusivo dos seus membros, servindo de lastro para o cumprimento do dever que lhes era imposto – de realizar os cálculos aritméticos das médias entre as notas obtidas nas provas escrita e oral, com o ulterior acréscimo, se o caso, da fração referente à existência de título. Repita-se, o Edital e Regulamento, leis do certame, não estabelecem a necessidade de divulgação das notas individualmente atribuídas pelos Examinadores no julgamento das provas orais, que foram devidas e adequadamente compiladas para a composição da média final dos Candidatos (aprovados ou não). Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos

Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas com todos os participantes do certame, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e ou adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. É de se consignar, também, que não há respostas certas ou erradas específicas que determinam a atribuição da média, mas um juízo de valor da integralidade da prova, após discussão entre todos os integrantes da banca. Não bastasse, por oportunidade desse julgamento, os examinadores revisitaram as notas individuais da Candidata e não há erro material no cálculo aritmético que justifique a modificação da média atribuída. Finalmente, a nota da fase escrita foi considerada para obtenção da média final (cômputo da escrita com a prova oral), não se podendo reavaliar ou considerar a prova escrita como critério de atribuição da nota da prova oral. Cada prova é considerada isoladamente para se chegar à média final; além do mais, as referências acadêmicas e pessoais da candidata, em que pese excelentes, não têm o condão de alterar o juízo técnico da prova oral. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída à Candidata.

Senha 011. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O Candidato pretende que sua nota no exame oral de 4,5 seja majorada em pelo menos 0,25 para que alcance a aprovação no certame. Justifica a majoração depois de transcrever as questões formuladas pelos examinadores e suas respostas, que considerou aptas à revisão e ao aumento da nota atribuída pela Comissão de Concurso. **O recurso não merece provimento.** É de se consignar, de início, que a pretensão envolve pedido de revisão da nota fundado na respeitável percepção do Candidato, sem que se aponte um vício evidente na aplicação da prova, que se ateuve aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e Regulamento do Concurso. Enfim, o recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. O recorrente pretende a revisão do mérito da correção e, para tanto, traz as respostas a várias das perguntas formuladas que, sob sua ótica, justificariam o provimento ao recurso. Não obstante as respostas transcritas da prova oral feitas pelo Candidato, é de se consignar que todos os fundamentos foram considerados e a prova reanalisada pelos Integrantes da Comissão de Concurso, que, uma vez mais reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas. Notas que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive e especialmente, a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente

apresentadas. É de se pautar, também, que não há respostas certas ou erradas específicas que determinam a atribuição da média, mas um juízo de valor da integralidade da prova, após discussão entre todos os integrantes da banca. Nesses termos, a Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a média final atribuída ao Candidato.